

<b>Comunicação Interna</b>	<b>20/2016</b>	<b>Data: 05/12/2016</b>
<b>De</b>	Departamento de Receita Mobiliária	
<b>Para</b>	Procuradoria	
<b>Assunto</b>	Sugestão de Alteração CTM	

**Prezada Sra. Procuradora Geral do Município,**

Conforme é cediço, é competência dos Municípios legislarem sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), respeitadas as normas gerais editadas pela União.

A LC 116 de 31 de julho de 2003 estabeleceu as regras gerais do imposto e especificamente em seu artigo 7º, § 2º, inciso I, tratou da base de cálculo do ISSQN para os prestadores dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a Lei Complementar.

Conforme o dispositivo supracitado, a base de cálculo do imposto, para estes prestadores específicos, é o preço do serviço, deduzido o valor dos materiais fornecidos pelos mesmos e incorporados definitivamente à obra realizada.

O Departamento de Receita não vinha recebendo muitas demandas com relação à dedução de materiais da base de cálculo do valor dos serviços, e até o presente momento não permitia a dedução.

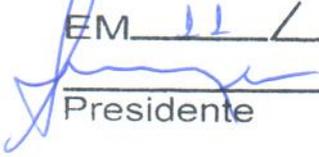
Contudo, estamos recebendo alguns processos de solicitação de dedução amparados na LC 116/2003, urgindo a necessidade de adequação do nosso Código Tributário.

O que temos observado em outras legislações municipais é a majoração da alíquota para 5% e a permissão da dedução dos materiais em até 40%, sem a comprovação imediata dos materiais aplicados. Acima desse percentual, é necessária a comprovação, por meio da apresentação dos documentos fiscais, da utilização efetiva do material empregado na obra.

Ao contrário da maioria dos municípios, nossa alíquota é de 3%. Não havendo possibilidade de ignorar a dedução prevista na LC 116/2003, **fica evidenciado a urgência da majoração da alíquota para 5% até o final do corrente ano, sob pena de perda significativa da arrecadação.** A necessidade de que a majoração ocorra até o final do ano decorre do princípio da anterioridade do exercício financeiro, que determina que a lei que cria ou aumenta um tributo só venha a incidir sobre fatos ocorridos no exercício subsequente ao de sua entrada em vigor.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 11 / 07 / 2017.

  
Presidente

  
Secretário

A par da majoração da alíquota, é fundamental que sejam regulamentados os critérios de dedução do material empregado nos serviços de item 7.02 e 7.05. Essa regulamentação, ao contrário da majoração, não exige a edição de lei no sentido formal, bastando para tanto, a edição de um decreto executivo.

Dessa forma, encaminhamos sugestão de decreto regulamentador da questão, frisando a importância de se propor Projeto de Lei que altere a alíquota do ISS de 3 para 5% para os serviços de item 7.02 e 7.05 da LC 116/2003.

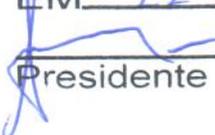
Sem mais para o momento, despedimo-nos renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Neimar Amuniação Gonçalves  
Coordenador de arrecadação



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO POR UNANIMIDADE  
EM 12 / 07 / 2017

  
Presidente

  
Secretário